

CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA - MOÇAMBIQUE
INSTITUTO DE AVIAÇÃO CIVIL DE MOÇAMBIQUE
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO AÉREA
SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Tel: (258) 21-465416
Fax: (258) 21-465415
AFTN: FQHQYSYX
iacm@tvcabo.co.mz
www.iacm.gov.mz

ALAMEDA DO AEROPORTO
Caixa Postal, 227 - Maputo



CIA - Nacional
02/13
31 de Maio

PROCEDIMENTOS

TERMOS DA MISSÃO PARA OS CHEFES DOS AERÓDROMOS

1. AUTORIDADE

A presente Circular é emitida sob a autoridade do Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Aviação Civil de Moçambique, nos termos do nº 1, do Artigo 31 da Lei 21/2009, de 28 de Setembro e alínea g), Artigo 12, da Resolução 19/2011, de 30 de Novembro.

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Este documento aplica-se a todos os aeródromos abertos ao tráfego aéreo, dentro do território da República de Moçambique.

3. REFERÊNCIA

- a) Anexos 11 e 14 da ICAO;
- b) Lei de Aviação nr.21/2009 de 28 de Setembro de art. 11, al 1 e 2, "Delegação de competências";
- c) MOZCAR 139.

4. GENERALIDADES

O chefe do aeródromo é o responsável pela segurança de passageiros e seus bens, pela organização técnica e administrativa do aeródromo, pelo cumprimento da Lei e regulamentos da Aviação Civil. No exercício destas funções, ele representa o Instituto de Aviação Civil de Moçambique (IACM) no espaço territorial do aeródromo.

5. RESPONSABILIDADES E TAREFAS

5.1. O chefe do aeródromo:

- a) É responsável pela operação segura do aeródromo;
- b) Ele deve designar um ou mais substitutos, a quem pode delegar parte de suas competências;
- c) Deve estar presente em todos os momentos durante as horas de funcionamento do aeródromo, podendo indicar um substituto;
- d) É responsável pela fiscalização e aplicação da Lei de Aviação e regulamentos da Aviação Civil no território do aeródromo. Zela pelo cumprimento da Lei da Aviação, assim como os Regulamentos da Aviação Civil e instruções técnicas (MOZCARs e MOZCATs), do certificado da licença do aeródromo e do respectivo manual de operação do aeródromo;
- e) É responsável pela verificação das licenças e qualificações dos pilotos;
- f) É responsável pela verificação da conformidade com os padrões de qualidade do combustível de aviação fornecidos no aeródromo;
- g) É responsável pela conformidade com os regulamentos sobre o Salvamento e Luta contra Incêndios (SLCI);
- h) Deve conceder, a qualquer momento, o livre acesso ao aeródromo aos Inspectores ou agentes do IACM em serviço de inspecção, devidamente identificados;
- i) Deve informar imediatamente ao IACM em caso de qualquer violação da Lei da Aviação ou regulamentos de Aviação Civil (MOZCARs).

6. SEGURANÇA (SAFETY)

6.1. O chefe do aeródromo:

- a) É responsável pela segurança e protecção do aeródromo, de acordo conforme as normas internacionais e regulamentos nacionais;
- b) Deve manter o aeródromo e sua vizinhança livre de quaisquer obstáculos, como previsto nas normas internacionais e nas leis e regulamentos nacionais. Para o efeito, deve estabelecer e manter um contacto estreito com as comunidades locais e aconselhá-las sobre a viabilidade das obras projectadas nas imediações dos aeródromos. Deve embargar ou ordenar remoção imediata de construções ilegais em estreita cooperação com o IACM;

- c) Deve realizar inspecções sistemáticas no aeródromo e sua vizinhança em intervalos regulares para avaliar o nível de segurança e operacionalidade;
- d) Deve realizar, em particular as seguintes inspecções:
 - i) Imediatamente após um acidente envolvendo aeronaves;
 - ii) Durante e após as obras de construção do aeródromo; e
 - iii) Em qualquer situação que requeira uma atenção especial do ponto de vista da segurança.
- e) Deve estabelecer e manter um sistema de gestão de segurança (SMS) para um aeródromo de categoria III ou IV, de acordo com o Programa Nacional de Segurança (SSP), assim como uma Equipa de Segurança da Pista – (Runway Safety Team - RST);
- f) Deve reportar qualquer assunto de segurança ou incidentes de segurança (Safety ou Security) ao IACM.

7. OPERAÇÕES DO AERÓDROMO

- a) Os procedimentos relativos às operações do aeródromo, incluindo os procedimentos de emergência, devem ser documentados no Manual de Aeródromo aprovado pelo IACM e mantido sob a responsabilidade do Chefe de Aeródromo;
- b) O Chefe de aeródromo declara o aeródromo operacional para o funcionamento normal depois de ter verificado que todos os requisitos de segurança e regulamentares estão preenchidos;
- c) O Chefe de aeródromo assegura a comunicação com os órgãos ATS e transmite as informações e as mensagens recebidas, conforme exigido;
- d) O Chefe de aeródromo é responsável pela correcta execução das marcas e sinais necessários;
- e) O Chefe de aeródromo é responsável pela emissão correcta e atempada de informação (NOTAM) e publicações relativas ao aeródromo;
- f) Quando os requisitos de segurança ou regulamentares para uma operação normal não forem preenchidos, o chefe do aeródromo deve fechar o aeródromo ou determinar as restrições de operação, publicar e divulgar as informações necessárias, conforme exigido;
- g) O Chefe de aeródromo deve elaborar e submeter ao Instituto de Aviação Civil de Moçambique (IACM) um relatório escrito sobre os eventos que exigem o fecho ou mudança transitória ou a longo prazo do estado operacional do aeródromo.

8. DEVERES ESPECÍFICOS DOS CHEFES DOS AERÓDROMOS ABERTOS AO TRÁFEGO COMERCIAL

- a) O Chefe de aeródromo aberto ao tráfego comercial é responsável pelo registo de passageiros e bagagens (segurança), de acordo com as regras estabelecidas pelo IACM;

9. EMERGÊNCIAS

- a) O Chefe de aeródromo com serviços de tráfego aéreo deve garantir que haja vigilância sobre a frequência de emergências durante as horas de funcionamento do aeródromo;
- b) Quando um sinal de socorro for recebido, deve investigar se o mesmo provem de um transmissor de emergência activado no aeródromo;
- c) Se o transmissor não for localizado no aeródromo, os serviços de tráfego aéreo devem ser imediatamente informados;
- d) Após consulta com os Serviços de Tráfego Aéreo, o Chefe de aeródromo deve alertar o Centro de Coordenação de Busca e Salvamento, no caso de uma aeronave em atraso ou quando se supõe que a mesma teve um acidente, como prescrito pelo Anexo 11 da ICAO.

10. ACIDENTES E INCIDENTES

- a) O Chefe de aeródromo comunica ao Gabinete de Investigação de Acidentes e Incidentes de Aviação pela via mais rápida os acidentes e incidentes graves;
- b) Após o resgate das pessoas envolvidas, o Chefe de aeródromo deve tomar todas as medidas apropriadas para proteger a área do acidente de qualquer intrusão até a chegada da polícia ou do Gabinete de Investigação de Acidentes e Incidentes de Aviação, e garante as provas, se necessário, por via de fotografias do local do acidente.

11. PRERROGATIVAS

- a) O Chefe de aeródromo ou seu substituto em serviço tem o direito de tomar qualquer medida urgente que considere necessária para salvaguardar a segurança de pessoas e bens no aeródromo. Deve informar imediatamente ao IACM de tais medidas;
- b) O Chefe de aeródromo deve controlar as licenças das tripulações, os documentos de aeronaves bem como os documentos de voo;
- c) Quando indícios suficientes levarem à conclusão de que os membros da tripulação estejam sob a influência de álcool ou de qualquer substância psicotrópica, o chefe do aeródromo pode alertar a polícia para solicitar um exame de sangue;

- d) O Chefe de aeródromo deve verificar esporadicamente se os operadores de aeronaves não comerciais estrangeiros estão devidamente coberto por um seguro de responsabilidade civil, e informar ao IACM quando não haja evidência da cobertura mínima de seguro adequada de aeronaves;
- e) O Chefe de aeródromo deve recusar o direito à descolagem para aeronaves que não tiverem documentos válidos ou tripulação que não possuam licenças válidas ou estão sob a influência de álcool ou de qualquer substância psicotrópica, e comunicar tais incidentes ao IACM;
- f) No caso duma violação grave à Lei de Aviação ou as normas e regulamentos operacionais de aeródromos, o Chefe de aeródromo tem o direito de retirar a licença aeronáutica da pessoa em causa, devendo encaminhá-la ao IACM acompanhado de um relatório escrito ao IACM dentro de dois dias úteis;
- g) O Chefe de aeródromo está investido de poder de em nome do IACM ordenar o embargo imediato e remoção de construções ilegais nas zonas protegidas em todo o aeródromo (Decreto-Lei 45.987 de 22/10/1964, BR n ° 45);
- h) Em aeródromos abertos ao tráfego aéreo internacional, durante fins-de-semana e feriados oficiais, o Chefe de aeródromo tem o direito de aprovar, em nome do IACM a aterragem de voos estrangeiros VIP ou sanitários, em conformidade com as regras prescritas. Deve informar o IACM logo que possível de tal autorização.

12. INFORMAÇÕES E RELATÓRIOS

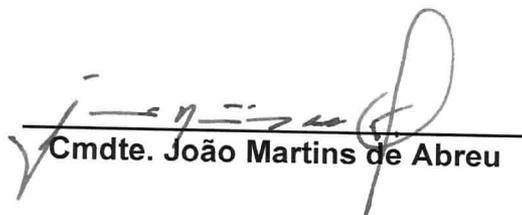
- a) O Chefe de aeródromo deve certificar-se de que os dados sobre o aeródromo contidos na Publicação de Informações Aeronáuticas estão correctos e, se necessário, deve iniciar a sua correcção;
- b) O Chefe de aeródromo deve fornecer as informações e equipamentos disponíveis para a preparação de voos num local apropriado e acessível para as tripulações das aeronaves durante as horas em que o aeródromo estiver aberto e certificar-se do bom funcionamento do equipamento;
- c) O Chefe de aeródromo deve informar ao IACM com pelo menos 30 dias de antecedência sobre qualquer modificação programada para a infra-estrutura ou equipamento do aeródromo, com as consequências esperadas para a operação;
- d) O Chefe de aeródromo deve informar ao IACM de qualquer alteração ou degradação do estado operacional do aeródromo;
- e) O Chefe de aeródromo deve informar ao IACM da ocorrência de qualquer irregularidade ou infracção;
- f) O Chefe de aeródromo deve informar mensalmente ao IACM sobre as actividades do aeródromo e os eventos especiais e encaminhar os dados estatísticos exigidos pelo IACM.

13. DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta CIA entra imediatamente em vigor.

INSTITUTO DE AVIAÇÃO CIVIL DE MOÇAMBIQUE

O PRESIDENTE DO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO



Cmdte. João Martins de Abreu